

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2015

PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2015

Apensados: PL nº 935/2015, PL nº 5.168/2016, PL nº 1.963/2019 e PL nº 535/2023

Adota medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias.

Autores: Deputados RICARDO IZAR E CÉLIO STUDART

Relator: Deputada DUDA SALABERT

I - VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas sete emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 objetiva incluir artigo que preveja que o descumprimento das obrigações impostas pela lei sujeitará o responsável à responsabilização por dano ambiental coletivo, além das sanções administrativas.

Por sua vez, a Emenda nº 2 inclui o Estudo de monitoramento de fauna em sistemas viários entre os instrumentos de Avaliação de Impacto Ambiental a serem realizados quando do planejamento, construção, reforma, duplicação e monitoramento de estradas, rodovias e ferrovias.

A Emenda nº 3 modifica o inciso III do art. 3º para explicitar que as adoções de campanhas de informação serão direcionadas à população lindeira, além da geral.

As Emendas nº 4 e 6 explicitam que no âmbito de aplicação das concessões que serão impactadas pela lei, também estão incluídas as ferrovias.



Por fim, a Emenda nº 5 propõe o aperfeiçoamento do texto do inciso III do art. 3º do projeto para alterar as medidas que auxiliem a travessia de fauna.

A Emenda nº 7 propõe a substituição integral do texto da proposição para instituir a Política Nacional de Redução de Acidentes de Fauna. A iniciativa tem por objetivo estabelecer medidas voltadas à circulação segura de animais silvestres em infraestruturas viárias terrestres, abrangendo estradas, rodovias e ferrovias em todo o território nacional. Em síntese, a emenda propõe uma política nacional de prevenção e redução de atropelamentos de fauna silvestre, combinando produção de dados, planejamento ambiental, deveres de monitoramento, medidas físicas de mitigação em infraestrutura viária e ações de educação e sinalização para usuários das vias.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, organizações da sociedade civil e as discussões ocorridas no âmbito deste Plenário, concluiu-se pela aprovação das Emendas nºs 3, 4, 6, pois elas tornam o texto mais claro e completo, contribuindo para a melhor interpretação e aplicação da norma.

Quanto a emenda nº 7, diante dos diversos pontos propostos, foram aproveitados os dispositivos inovadores, com acréscimo de conteúdo ao texto da subemenda que apresentamos.

Com relação à Emenda nº 1, entende-se que a inovação proposta está dissociada do conjunto de obrigações trazido no Projeto. É possível perceber que o projeto de lei impõe ações ao Poder Público, apenas de forma secundária e no âmbito dos contratos administrativos a agentes privados. Desta forma, não há correlação com o sistema de sanções administrativas ambientais de que trata a Lei nº 9.605/1998.

No que se refere à Emenda nº 2, considerando que o Cadastro criado está inserido em um sistema de levantamento de informações aptas a monitorar as interações entre fauna e trânsito em vias, rodovias e ferrovias, entende-se por desnecessária a inclusão proposta.

Ainda, quanto à Emenda nº 5, não se vislumbra inovação material em relação ao texto atual, que está redigido de forma adequada.



Por fim, no intuito de aperfeiçoar o texto do Substitutivo aprovado pela CMADS, foram realizadas adequações textuais nos art. 3º, 4º e 6º, sem alterar o mérito das medidas aprovadas anteriormente.

Ainda, considerando que cabe ao Poder Executivo estabelecer atribuições a seus órgãos, o Cadastro Nacional de Acidentes com Animais Silvestres foi movido para o art. 5º, estabelecendo seus objetivos, elementos mínimos e a obrigatoriedade de relatório anual. Assim, caberá à União implementar o Cadastro, conforme as competências de seus órgãos, e aos entes federados e concessionárias alimentar com informações, conforme o âmbito de competência de gestão da via. Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Viação e Transportes – CVT, somos pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 3, 4, 6 e 7, na forma da Subemenda Anexa, e pela rejeição das Emenda nºs 1, 2 e 5.

No âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, somos pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 3, 4, 6 e 7, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Viação e Transportes, e pela rejeição das Emenda nºs 1, 2 e 5.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Viação e Transportes.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2026.

Deputada Duda Salabert
Relatora

2026-6343



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2015

Institui o Plano Nacional de Segurança Viária para a Fauna Silvestre e o Cadastro Nacional de Acidentes com Animais Silvestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Segurança Viária para a Fauna Silvestre e o Cadastro Nacional de Acidentes com Animais Silvestres.

Art. 2º Fica instituído o Plano Nacional de Segurança Viária para a Fauna Silvestre, instrumento de planejamento, coordenação e orientação das ações destinadas à identificação das áreas com maior incidência de acidentes com fauna e à adoção de medidas para sua prevenção e mitigação desses eventos na infraestrutura viária, observadas as competências e atribuições aplicáveis.

Art. 3º O Plano Nacional de Segurança Viária para a Fauna Silvestre disporá sobre:

I – a coleta, a sistematização, a consolidação e a análise dos dados e informações pertinentes;

II – a identificação dos problemas e o mapeamento das áreas com maior incidência de acidentes com animais silvestres;

III – a definição das medidas, soluções e alternativas adequadas à prevenção e à redução de acidentes com animais silvestres, inclusive ações de orientação dirigidas aos usuários da via, à população lindeira e ao público em geral.

Parágrafo único. A definição das medidas de que trata este artigo observará critérios de necessidade, efetividade e viabilidade, com base em estudos específicos, podendo abranger a implementação de estruturas e equipamentos que auxiliem a travessia segura da fauna.



Art. 4º Os responsáveis pela gestão, operação ou exploração de infraestrutura viária, inclusive concessionárias, deverão adotar medidas de prevenção e mitigação de acidentes com fauna silvestre, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas em regulamento do Plano, especialmente nos trechos classificados como de alta incidência.

Parágrafo único. A adoção das medidas será definida com base em estudos técnicos e dados do Cadastro previsto no art. 5º, podendo incluir, conforme necessidade:

- I – sinalização adequada;
- II – redutores de velocidade;
- III – passagens de fauna aéreas ou subterrâneas, passarelas, pontes, cercas e refletores;
- IV – outras medidas tecnicamente recomendáveis ou previstas em regulamento.

Art. 5º Fica instituído o Cadastro Nacional de Acidentes com Animais Silvestres, a ser gerido pela União e alimentado com informações produzidas pelos órgãos gestores das estradas, rodovias e ferrovias ou pelas respectivas concessionárias, tendo como objetivo a geração de informações e disponibilização no Portal de Dados Abertos.

§ 1º Os responsáveis pela infraestrutura viária abrangida por esta Lei fornecerão, na forma do ato de estruturação do regulamento do Plano, os dados e as informações pertinentes aos trechos sob sua responsabilidade.

§ 2º O Cadastro contará com canais de atendimento, em regime de multicanalidade, para a comunicação de ocorrências envolvendo animais silvestres, mediante a adoção de soluções tecnológicas que assegurem a gratuidade e a disponibilidade contínua e ininterrupta do serviço.

§ 3º O órgão competente pela gestão do Cadastro elaborará relatório anual, com as estatísticas acerca dos acidentes de fauna, do qual deverão constar, no mínimo:

- I – número total de animais atingidos e áreas de maior incidência de acidentes;



- II – identificação da espécie dos animais atingidos;
- III – identificação da estrada, rodovia e ferrovia em que o fato ocorreu;
- IV – identificação dos biomas e demais informações ecológicas associadas ao fato;
- V – medidas mitigadoras adotadas.

Art. 6º As disposições desta Lei aplicam-se às infraestruturas viárias federais, estaduais e municipais, incluindo rodovias e ferrovias.

§ 1º A implementação das medidas previstas devem observar regime de transição, de forma progressiva, considerando:

- I – a priorização de trechos com maior incidência de acidentes;
- II – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- III – os contratos vigentes e o estágio de execução das obras.

§ 2º As concessões de rodovias e ferrovias com contratos vigentes deverão adequar-se às disposições desta Lei, nos prazos e condições que deverão ser estabelecidos no regulamento do Plano, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e as especificidades de cada empreendimento.

Art. 7º As obras de infraestrutura viária em execução na data de entrada em vigor desta Lei não serão paralisadas ou suspensas, e as medidas de prevenção e mitigação deverão:

- I – ser incorporadas, sempre que técnica e economicamente possível, sem prejuízo do cronograma; ou
- II – ser previstas em etapas posteriores de operação, manutenção ou ampliação.

Art. 8º O órgão público competente adotará as medidas necessárias para a implantação, nas estradas, rodovias e ferrovias que atravessam Unidades de Conservação da Natureza e suas Zonas de Amortecimento, de ações, estruturas e equipamentos destinados a evitar o atropelamento de animais silvestres, conforme previsto nos respectivos planos de manejo.



§ 1º Nas hipóteses de que trata o *caput*, a implementação das medidas observará tratamento prioritário, com adoção preferencial nos trechos de maior sensibilidade ecológica e maior incidência de atropelamentos de fauna.

§ 2º O regulamento estabelecerá prazos diferenciados e mais céleres para a implementação das medidas, bem como critérios técnicos para identificação e hierarquização dos trechos críticos.

§ 3º Enquanto não concluídas as intervenções definitivas, o órgão competente deverá assegurar a adoção imediata de medidas mitigadoras provisórias, inclusive sinalização específica, controle de velocidade e outras ações de redução de risco à fauna.

Art. 9º O Poder Executivo estruturará até a data de vigência desta lei o Plano e estabelecerá as disposições necessárias à sua coordenação, implementação, monitoramento e atualização, assegurada a integração entre os dados do Cadastro, os estudos pertinentes e as medidas cabíveis, bem como a cooperação entre os agentes públicos e privados envolvidos, para o tratamento de situações que demandem atuação prioritária e para a adoção das soluções mais adequadas em cada caso.

Parágrafo único. O regulamento do Plano disporá sobre a forma de aplicação de suas diretrizes e medidas, observado o arcabouço normativo vigente, consideradas as particularidades do caso concreto e observadas as condições jurídicas, regulatórias e operacionais aplicáveis aos empreendimentos e contratos afetados.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2026.

Deputada Duda Salabert
Relatora

2026-6343

